

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA PODER EXECUTIVO

LEI Nº 116/2021

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICIPIO DE PRAINHA."

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PREFEITO: DAVI XAVIER DE MORAES VICE PREFEITO: JOSUÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

PRAINHA (PA), 04 DE OUTUBRO DE 2021.



LEI Nº 116/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO
DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICIPIO
DE PRAINHA

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- **Art. 1°** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, Art.22, parágrafo 1° e 2°, consolidados pela Lei n°12.435, de 2011.
- Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social-Suas e são prestadas aos cidadãos e ás famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- § 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços sociassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das família em situação de vulnerabilidade social.
- § 2º O município deve garantir igualdade de condições no acesso ás informações à fruição do benefício eventual;
- § 3º É proibida à exigência de comprovações vexatórias de pobreza;
- § 4° Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias vítimas de situações de calamidade.
- § 5º Os benefícios eventuais serão acessados mediante parecer técnico realizados por equipe técnica dos CRAS.
- **Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e ás famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingência sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art.4º são formas de benefícios eventuais:

Afferen



- I- Auxilio Natalidade
- II- Auxilio funeral
- III- Auxilio a situação de vulnerabilidade temporária
- IV- Auxilio a situação de calamidade pública e emergência

Art. 5º A renda per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais deverá ser:

- I Inferior à 1/2 salário mínimo nacional, para acesso ao auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio à situação de calamidade pública e emergência;
 II -Inferior à 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, para acesso aos benefícios concedidos em razão de situações de vulnerabilidade temporária.
- § 1º os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.
- § 2º O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais com conceito de compreensão da necessidade do benefício, podendo, nos casos em que os indivíduos ou as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 5º, a equipe técnica do CRAS ou CREAS poderá, excepcionalmente, conceder o benefício mediante parecer técnico.

CAPITULO II DO AUXILIO NATALIDADE

- **Art. 6º** O auxilio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimentos de membro da família destinados ao:
 - I Atendimento das necessidades do recém-nascido;
 - II Apoio à genitora nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
 - III- Apoio à família no caso de morte da mãe;
- Art.7° O auxilio natalidade será concedido:
 - I à genitora que comprove residir no município;
 - II à família do natimorto, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
 - III- à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
 - IV- à genitora atendida ou acolhida em uma unidade de referência do SUAS

Albrush



- Art. 8º O auxilio natalidade será concedido uma única vez, em forma de bens de consumo, correspondente a 01 (um) "Kit Maternidade" composto por itens de higiene, vestuário e cuidados pessoais do nascituro.
- **Art. 9º** o auxilio natalidade poderá ser requerido desde o 7° mês de gestação até o prazo de 30 dias após o nascimento.
- Art. 10. Para requisição do auxílio natalidade, a usuária deverá apresentar:
- I- Documento pessoal com foto;
- II- Carteira de acompanhamento do pré-natal ou documento que comprove a condição da gestante para requisições realizadas antes do nascimento;
- III- Certidão de nascimento da criança, para as requisições realizadas após o nascimento;
- V- Comprovante de residência;
- VI- Comprovante de renda dos componentes da família maiores de 16 anos, caso haja.

CAPITULO III DO AUXILIO FUNERAL

- **Art. 11-** O auxilio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de assistência social, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e para atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros, sendo destinados ao:
 - Custeio de despesas de urna funerária;
 - II- Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus membros;
- Art. 12. O auxilio funeral será concedido na forma de:
 - I- Serviços, por meio de custeio das despesas com urna funerária, de acordo com a empresa que legalmente poderá fornecer este item ao órgão gestor da Assistência Social de Prainha.
- § 1º A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de parecer técnico realizados por equipe técnica dos CRAS.
- § 2º O benefício concedido em virtude de morte, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou

Stephen



indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será concedido mediante parecer técnico do responsável pelo serviço de média ou alta complexidade.

Art. 13. Para a requisição do auxílio funeral, o usuário deverá apresentar:

- Documento pessoal com foto do falecido e do requerente ou boletim de ocorrência que comprove a ausência de documento;
- II- Certidão ou declaração de óbito
- III- Comprovante de residência
- IV- Comprovante de renda dos membros da família maiores de 16 anos

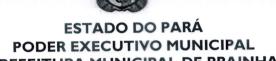
CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- **Art. 14.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
 - I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II- Perdas: privação de bens e de segurança material e;
 - III- Danos: agravos sociais e ofensas

Parágrafo único: Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- Necessidade de passagem para outra cidade ou dentro do próprio município, com vistas a garantir a convivência família e comunitária;
- Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- III- Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- IV- Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- V- Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condição ou de meios de transporte próprio da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VI- Desastres e de calamidade pública, bem como incêndio ocorridos de forma acidental devidamente comprovados por órgão oficiais;
- VII- De outras situações que comprometam a sobrevivência
- **Art.15.** São benefícios eventuais em virtude de vulnerabilidade temporária:
- I- Auxilio Transporte
- II- Auxilio Alimentação
- III- Auxilio Gás

of deriver



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA **GABINETE DO PREFEITO**

IV-Auxilio Aluguel

SEÇÃO I DO AUXILIO TRANSPORTE

- Art. 16. O auxilio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem municipal de intermunicipal em razão:
 - Doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau **|**e que este não seja acompanhante do paciente do tratamento fora do domicilio (TFD)
 - Necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem 11ou em órgãos competentes em outras localidades;
 - Retorno a cidade de origem. 111-
 - Usuários da política de assistência social que necessitem resolver IValgum problema relacionado á benefícios sociais em outras localidades.
- Art. 17. Para requisição do auxílio transporte, o usuário deverá apresentar:
 - Documento pessoal com foto ou boletim de ocorrência que 1comprove ausência de documentação
 - Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 11-

Parágrafo Único. Caso o usuário não possua os documentos mencionados no inciso II deste artigo, a equipe técnica do CRAS poderá conceder o benefício, conforme estudo social realizado.

- Art.18. Para o recebimento do auxílio transporte, o usuário deverá apresentar:
 - I Documento pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência;
- II Formulário de encaminhamento para Concessão de Benefícios Eventuais.

SEÇÃO II DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

- Art. 19. O auxilio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes.
- Art. 20. O auxílio alimentação será concedido até uma vez por mês, por até 3 meses, na forma de bens de consumo, por meio de 01 (uma) "Cesta Básica". Excepcionalmente e mediante parecer técnico do Parágrafo Único. responsável, o benefício poderá ser concedido por período superior à 3 meses.
- Art. 21. Para requisição do auxílio alimentação, o usuário deverá realizar um



cadastro nas unidades do CRAS ou através das equipes Volantes dos CRAS e apresentar:

- I- Documento pessoal com foto ou boletim de ocorrência que comprove ausência de documentação;
- II- CPF:
- III- Número do NIS, caso houver;
- IV- Comprovante de residência
- V- Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Parágrafo Único. Os cadastros de usuários poderão também ser feitos através de buscas ativa e visitas domiciliares das equipes técnicas do CRAS.

SEÇÃO III DO AUXILIO GÁS

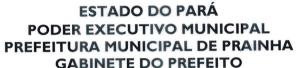
- **Art. 22.** O auxilio gás consiste na concessão de carga ou botija de gás para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes.
- Art. 23. O auxílio gás será concedido até uma vez a cada 3 meses, por um período máximo de 9 meses, contanto o intervalo de 3 meses em cada concessão, na forma de bem de consumo.

Parágrafo Único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, o benefício poderá ser concedido por período superior à 9 meses.

SEÇÃO IV DO AUXILIO ALUGUEL

- **Art. 24.** Constituirão Beneficio Eventual as provisões de acesso a unidades habitacionais destinada à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, denominado Auxilio Aluguel ou Aluguel Social.
- § 1º o auxilio será concedido aos usuários que se encontrarem nas situações excepcionais temporárias descritas no art.14, pelo período de 4 (quatro) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa do profissional da Secretaria de Assistência Social que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.
- § 2º Deverá constar no processo para inclusão no benefício:
 - Laudo técnico expedido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC; onde conste a situação estrtural do imóvel ou da área em que se encontra a familia e que justifique asua remoção por propiciarem eminente riscoà integridade física de seus moradores, quando se tratara de situação de infortúnio público (enchente, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, vendavais, ersões e





demais desastres causados pelas chuvas e outras intempéries) e ainda, incendios comprovadamente acidentais

- II- Laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por profissional da equipe técnica das Unidades do CRAS
- III- Documento pessoal com foto ou boletim de ocorrência que comprove ausência de documentação, CPF, Número de NIS, comprovante de residência
- IV- Declaração de que nenhum membro da família é possuidor de ouro imóvel que possa ser utilizado como moradia.
- § 3º caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.
- § 4º O valor do benefício será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do cito do beneficio, ficando o município responsável por notificar locador e locatário do período ao qual será de sua responsabilidade.
- § 5º o valor do aluguel não deverá ultrapassar o equivalente a meio salário mínimo vigente no território nacional.
- § 6º será suspenso o pagamento do Aluguel Social a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:
 - Quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Coordenadoria Municipal de Defesa CIVIL em razão da extinção das causas que propiciaram risco à integridade física de seus moradores;
 - II- Quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipal, estadual ou federal;
 - III- Quando for dada solução habitacional para família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada dos técnicos das unidades dos CRAS;
 - IV- Quando verificado qualquer descumprimento aos requisitos estabelecidos na presente LEI;
 - V- Quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria de Assistência Social para que se trate sobre seu auxilio aluguel;
 - VI- Quando o beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício.

Parágrafo Único Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, poderá ser dispensada a apresentação dos documentos mencionados nos inciso II deste artigo.





CAPITULO V DO AUXILIO A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGENCIA

- **Art. 25.** Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser cedido benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.
- § 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.
- § 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.
- § 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.
- § 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- § 5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado entre a Defesa Civil e a Política de Assistência Social.
- Art. 26. O auxílio às situações de calamidade pública e emergência consiste na oferta de alojamentos provisórios e provisões materiais, que poderão ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.

Parágrafo único. A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de parecer técnico social, realizado por equipe Técnica do Cras.

Art.27. Para concessão do auxílio às situações de calamidade pública e emergência, o usuário deverá:

I-Documento pessoal com foto ou boletim de ocorrência que comprove ausência de documentação;

II-Comprovante de residência;

the out



III-Comprovante de renda de todos os membros maiores de 16 anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, poderá ser dispensada a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 28. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município:
 - I coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
 - II elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
 - III garantir a descentralização da concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades e entidades socioassistenciais;
 - IV produzir anualmente estudos da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- V- articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VI promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;
 - VII prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;
 - VIII elaborar relatórios especificando o tipo e o número de benefícios concedidos e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e deliberação;
- Art. 29 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:
 - I acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

Monum



- II acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
- III exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;
- IV fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito bem como a destinação de recursos financeiros, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;
- V acompanhar as ações do município na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;
- VII fiscalizar da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e
- VIII deliberar sobre a dotação orçamentária anual para a concessão dos Benefícios Eventuais.
- **Art. 30.** O Município deverá atuar na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e benefícios no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:
 - I a promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
 - II a formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;
 - III apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS; e

Marin



IV - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 32 As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que se trata esta Lei, correrão por conta do fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de outubro de 2021.

DAVI XAVIER DE MORAES

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

PODER EXECUTIVO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAP

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Edmundo Amaral Pingarilho, Secretário de Administração e Planejamento do Munícipio de Prainha, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

DECLARA para fins de direito que a Lei nº 116/2021, de 04 DE OUTUBRO DE 2021, que DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICIPIO DE PRAINHA, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, conforme o Artigo 1º da Lei nº 086/2017, de 22 de novembro de 2017, assim como no Portal da transparência, no endereço: www.prainha.pa.gov.br.

Prainha, 05 de outubro de 2021.

Edmundo Amaral Pingarilho

Sec. Mun.de Administração - Port. 001/2021-SEMAP/PMP